A C Ó R D Ã O
TC-009417.989.24-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.
Contratada: Verocheque Refeições Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de cartões magnéticos a título de vale alimentação, com recarga mensal, pelo período de 12 (doze) meses, para atender aos funcionários públicos do Município.
Responsável: Marcela Almeida Pacheco Caires (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/10/23.
Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bruno César Octávio Caparelli (OAB/SP nº 408.962), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Rogério Medeiros dos Santos (OAB/SP nº 237.728) e outros.
Fiscalizada por: GDF-7.
Fiscalização atual: GDF-8.

CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO. FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO EFETIVADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.442/22. MANUTENÇÃO DE TAXA DE DESCONTO NEGATIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO APÓS EMISSÃO DE CRÉDITOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.
A prorrogação do contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desacordo com as diretrizes da Lei Federal nº 14.442/22 compromete a legalidade do Ato Administrativo, cabendo à Administração adequar as Cláusulas contratuais às normas vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular o 11º Termo de Aditamento, de 2/10/23, relativo à avença havida entre a Prefeitura Municipal de Jandira e a empresa Verocheque Refeições Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MOGL-4HC7-7R51-AU36

Em razão do cenário de irregularidade apresentado, apurando-se afronta direta ao artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/22, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas aplica multa à Sra. Marcela Almeida Pacheco Caires (ex-Secretária Municipal de Administração responsável pela assinatura do Instrumento) no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MOGL-4HC7-7R51-AU36